



acessibilidade em todas as suas partes de uso comum ou abertas ao público, em conformidade com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). O dispositivo ainda detalhava, em seu parágrafo único, uma série de espaços – como acessos, piscinas, salões de festas, quadras esportivas, estacionamentos e portarias – que deveriam garantir condições de acessibilidade, reafirmando o caráter universal da norma.

Ocorre que o Decreto nº 10.014, de 6 de setembro de 2019, ao introduzir um § 2º ao art. 18, excepcionou do cumprimento das regras de acessibilidade “as áreas destinadas ao altar e ao batistério das edificações de uso coletivo utilizadas como templos de qualquer culto”.

Tal exceção, todavia, não encontra qualquer previsão na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, diploma que estabelece as normas gerais e critérios básicos da acessibilidade. Além de restringir o alcance de uma política pública de inclusão consagrada em lei, ela cria uma distinção incompatível com o princípio constitucional da isonomia, esvaziando a proteção conferida às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em ambientes de uso coletivo, inclusive nos de natureza religiosa.

Como é sabido, a Constituição Federal prevê que é de competência privativa do Presidente da República “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como *expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*” (art. 84, IV). No entanto, a pretexto de regulamentar a lei, não é dado ao Presidente violá-la: apenas ao Congresso Nacional compete inovar no ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações de maneira originária. É por isso que a Constituição de 1988, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional a competência exclusiva para *sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar*.

É justamente o que se observa no presente caso. Ao pretender excepcionar, de maneira arbitrária, determinados espaços de uso coletivo do cumprimento das normas de acessibilidade, o Decreto nº 10.014/2019 ultrapassou os limites da função regulamentar, restringindo indevidamente direitos assegurados por lei e contrariando a própria finalidade das normas que visava regulamentar.



Importa ressaltar, ademais, que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, incorporada ao ordenamento jurídico interno com status de emenda constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. O art. 9º da Convenção estabelece, de forma inequívoca, que os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades, a edificações, serviços e instalações abertas ao público ou de uso público, impondo inclusive às entidades privadas a obrigação de considerar plenamente os aspectos relativos à acessibilidade.

A exceção introduzida pelo Decreto nº 10.014/2019, ao afastar a incidência da acessibilidade em espaços de uso coletivo em templos religiosos, confronta-se diretamente com esse comando de hierarquia constitucional. Cabe, assim, ao Congresso Nacional exercer sua competência constitucional para sustar o referido dispositivo, restaurando a plena eficácia das disposições legais de proteção às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY

2025-16531

